PROCURADORIA FEDERAL Fls. 230 SMC UFES

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 102/2019/PROC PF/UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.007723/2016-26
INTERESSADOS: MARCIO FERREIRA MARTINS
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Sr. Procurador-Chefe,

1.Trata-se de análise da minuta do PRIMEIRO Termo Aditivo (fls. 225/227), referente ao Termo de Cooperação no. 0050.0100354.16.9 (4600538218), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, com a interveniência da FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar sua vigência contratual por mais 150 (cento e cinquenta) dais corridos.

2. Ressalta-se que o Termo de Cooperação supracitado (fls. 176/184), tem por objeto o desenvolvimento do projeto de P&D intitulado "Análise Numérica e Experimental do Processo de Transferência de Calor em Motores de BCS e Propostas de Processos de Resfriamento".

3.Verifica-se à fl. 228 a solicitação de prorrogação de prazo do acordo de cooperação com justificativa expondo as dificuldades administrativas e técnicas.

4.Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

5. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de P&D. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

6. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

> *"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei,* ***ao desempenho de atividades do Estado na ordem***

social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

7. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na *Cláusula Quinta – Da Vigência*, bem como no art. 57, §2o., da Lei 8.666/93, *in verbis:*

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE VIGÊNCIA

"5.1 - O prazo de vigência deste TERMO DE COOPERAÇÃO será de 730 (setecentos e trinta) dias corridos, a contar da assinatura deste instrumento, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, a ser firmado pelos PARTÍCIPES.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2 º Toda Prorrogação De Prazo Deverá Ser Justificada Por Escrito E Previamente Autorizada Pela Autoridade Competente Para Celebrar O Contrato"

8.O Termo de Cooperação foi firmado em 31/03/2017, pelo prazo de 730 (setecentos e trinta) dias corridos. Portanto, deverá ser atestada a sua vigência para que se autorize a prorrogação. O Termo Aditivo deverá ser assinado dentro do atual período de vigência, a fim de que não haja solução de continuidade, consoante determina a Orientação Normativa da AGU n. 03/2009:

"Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação"

9. Relembre-se ainda que deverá ser anexada aos autos a expressa anuência da partícipe PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS.

10. Em face do exposto, abstraindo-se os aspectos afetos à discricionariedade técnica e administrativa, opina-se pela regularidade jurídico-formal da minuta (225/227), mantidas todas as demais cláusulas originais, desde que observadas as recomendações aqui registradas, e alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departa[illegible] de Contratos e Convênios verificar, com precisão, a regularidade de todos os procedimentos até então efetivados com relação à execução do acordo de cooperação, bem como se as informações constantes dos autos (fls. 228) atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

11. Por fim, o presente parecer restringiu-se aos aspectos jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

Este é o entendimento jurídico que submeto à sua aprovação.

Vitória, 28 de fevereiro de 2019.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL
SIAPE – 1173004

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 07 / 03 / 2019.

Reinaldo Centoducatte
REITOR

1) APROVO.
2) À PROAD.

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE [illegible]

28/02/19